

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2008, primeiro signatário o Senador Fernando Collor, que *altera o caput do art. 38 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2008, que tem como primeiro signatário o Senador Fernando Collor, pretende alterar a redação do *caput* do art. 38 da Constituição Federal.

Trata-se de retornar ao texto original do referido dispositivo, que foi modificado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

O art. 38 da Constituição Federal tinha a seguinte redação original:

“Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, alterou a redação do *caput* desse normativo, que desde então tem os termos seguintes:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....”

Na Justificação da iniciativa se declara que o seu objetivo é permitir que as regras do normativo constitucional em tela possam voltar a serem também aplicadas aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Como fundamento da proposta é alegado que é necessário fazer valer o princípio da isonomia, o que hoje não estaria ocorrendo, em razão da exclusão dos servidores da administração indireta das regras previstas no art. 38 da Lei Maior.

Não há emendas à proposição sob análise.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Quanto à constitucionalidade, entendemos como segue. No que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição, inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, entendemos que nenhuma delas se aplica ao caso que aqui estudamos. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto, secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º). Portanto, do ponto de vista da constitucionalidade e também da juridicidade e regimentalidade parece-nos que nada obsta à livre tramitação da presente proposição.

O único reparo que merece a proposição diz respeito à técnica legislativa: a ementa limitou-se a explicitar o dispositivo a ser alterado, sem indicar o conteúdo da modificação proposta. Por isso, ao final, será apresentada uma emenda de redação.

No que se refere ao mérito da proposição, cabe inicialmente consignar que a mudança promovida no texto do art. 38 da Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 18, de 2008, teve o objetivo de restringir a

aplicação do disposto no referido artigo constitucional aos servidores públicos da administração direta, afastando sua aplicação, portanto, aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista (as chamadas empresas estatais). O objetivo era aproximar mais as regras aplicadas aos servidores da administração indireta aos trabalhadores do setor privado, no contexto da chamada Reforma do Estado.

Contudo, parece-nos que são pertinentes os argumentos contidos na Justificação da proposição. Com efeito, hoje se está a fazer um tratamento diferenciado dos servidores públicos – no sentido amplo da expressão – quanto ao que diz respeito a como proceder com relação ao servidor que exerce mandato eletivo e efetivamente tal tratamento diferenciado pode ser questionado em face do princípio da isonomia.

Desse modo, para que todos os servidores públicos que exerçam mandato eleito possam ter o mesmo tratamento, independente do fato de estarem vinculados profissionalmente à administração direta ou à administração indireta, parece-nos razoável e adequado o retorno à redação original do art. 38 da Constituição Federal, conforme propõe a presente Proposta de Emenda à Constituição.

III – VOTO

Como conclusão, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 18, de 2008, a seguinte redação:

Altera o *caput* do art. 38 da Constituição Federal, a fim de que as regras sobre exercício de mandato eletivo sejam aplicadas a todos os servidores públicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator